SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008718-20.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Requerente: **Breno Helbert do Amaral dos Reis**Requerido: **Estado de São Paulo e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o **Estado de São Paulo**, visando a que se declare que sua motocicleta não sofreu danos de grande monta quando do acidente de trânsito sofrido, bem como a condenação do requerido a providenciar o levantamento da restrição administrativa existente e a exclusão do registro e de quaisquer outros documentos do veículo (CRLC, DUT etc), de quaisquer referências a "veículo sinistrado" ou "veículo recuperado".

Sustenta que, no Boletim de Ocorrência lavrado, o policial militar se equivocou ao colocar que houve dano de grande monta, pois o laudo apresentado com a inicial demonstra que foi de pequena monta.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 71), na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que é ônus do autor desconstituir a constatação da autoridade policial de que o veículo sofreu danos de grande monta, observando-se a Resolução CONTRAN 362/2010, o que não teria ocorrido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observa-se que o pedido declaratório não encontra amparo no ordenamento jurídico, eis que se pretende a declaração de existência de fato e o artigo 4º do CPC prevê a possibilidade de declaração de existência ou inexistência de relação jurídica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, o pedido de exclusão das referências a "veículo sinistrado" ou "veículo recuperado", nos documentos do autor não comporta acolhimento, eis que os laudos apresentados com a inicial não foram elaborados de acordo com o que determina a Resolução 362/2010, do CONTRAN (fls. 30).

Ademais, há, inclusive, conclusões contraditórias nos dois laudos juntados pelo autor, fornecidos pela mesma empresa, conforme já destacado pela Superior Instância (fls. 150).

Anote-se, ainda, que o veículo já foi desbloqueado, permitindo a sua circulação e licenciamento, tendo sido excluído o motivo "grande monta", constante de fls. 213, aparecendo no cadastro, apenas, "veículo sinistrado", conforme se observa a fls. 214.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido declaratório, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e IMPROCEDENTE o pedido de exclusão da referência "veículo sinistrado" no cadastro do bem, com fundamento no artigo 269, I do CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

PRI

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA